

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2022

Institui o Programa
“Jovem Monitor Cultural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Jovem Monitor Cultural”, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, preferencialmente naqueles que dispõem de espaços e atividades culturais, e pelas organizações privadas envolvidas na sua implementação, com o objetivo de capacitar jovens para a difusão cultural em todo território nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I- promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
- promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
- II - estimular a realização de atividades culturais;
- III - fortalecer a inserção socioeconômica;
- IV - buscar o desenvolvimento da formação;
- V - proporcionar a experimentação profissional; e
- VI - facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;



II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;

III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;

VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas reservadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiem a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuístas.

Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico;



II - indicar em campo específico se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de identificação da situação referida no art. 6º, mediante formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de verificação.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação, composta por, no mínimo, três pessoas, será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III- representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção dos direitos humanos, da igualdade étnico-racial e do combate à transfobia.



§ 2º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.

Art. 10 Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, que será composta por três pessoas distintas dos membros da comissão de verificação.

Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.

Art. 12 Na hipótese de não haver remanescentes classificados como cotistas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas restantes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 13 Na hipótese do processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada nos incisos I, II e III do artigo 6º.

Art. 14 Na execução desta Lei, a Administração poderá garantir bolsa pecuniária mensal, observando o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte aos participantes do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 15 Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria responsável pelo programa dará ampla publicidade aos resultados obtidos mediante apresentação de relatório de desempenho do projeto, contendo:

- I- o perfil dos jovens monitores;
- II- os órgãos públicos e organizações privadas envolvidos;
- III- as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição.



Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

